



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 03/2024/CPL

Itaiópolis, 03 de Dezembro de 2023.

Assunto: CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, em 21/12/2023 (vinte e um de dezembro de dois mil e vinte e três), às 9:05 (nove horas e cinco minutos), foi interposto impugnação TEMPESTIVAMENTE ao edital pela proponente SINDICATO DAS EMPRESA DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SEAC inscrita sob CNPJ nº 78.326.469/0001-02 com relação ao Processo Administrativo nº 113/2023 – Pregão Eletrônico nº 53/2023 da Prefeitura Municipal de Itaiópolis/SC, via e-mail pregoeiroea.itaiopolis.sc@gmail.com, porém devido ao recesso de fim de ano Decreto nº 3.083 de 24/11/2023(vinte e quatro de novembro de dois mil e vinte e três) tive acesso hoje à Impugnação.


REGINALDO IATSKI
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

Protocolo nº 10/2024

Recebi em: 03 / 01 / 2024
Tainá
Assinatura

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE ITAIÓPOLIS/SC

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2023
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2023**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SEAC, entidade sindical representante da categoria profissional, inscrito no CNPJ sob nº. 78.326.469/0001-02, com endereço na Rua Deodoro, 226, 4º andar, edifício Marco Pólo, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.010-020, por meio de seus procuradores constituídos, vem, com fundamento no artigo 24 do Decreto nº 10.024/19 c/c item 11.1 do edital, apresentar Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 53/2023, conforme as razões que passa a aduzir.

I - PRELIMINARMENTE

DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, III, estabelece ampla e extraordinária legitimidade dos sindicatos para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, conforme segue:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas

Ainda, tal representação é de tão notável legitimidade que a Suprema Corte de Justiça sedimentou o entendimento de que sequer existe a necessidade de autorização expressa dos interessados.

Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao artigo 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual. (RE 555.720-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-08, 2ª Turma, DJE de 21-11-08)

Dessa feita, inquestionável a legitimidade do Sindicato para suscitar as ilegalidades no presente processo licitatório, atuando assim como substituto dos interessados que representa.

II- SÍNTESE FÁTICA

O Município de Itaiópolis/SC realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 53/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviço de Controlador de Acesso, para controle de entrada e saída de pessoas nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, consoante especificações e condições constantes no edital e anexos.

O Sindicato ora Impugnante, com vistas à garantia dos interesses de seus associados, procedeu a análise do instrumento convocatório, constatando que ainda que o escopo dos serviços seja a atividade de **VIGILÂNCIA DESARMADA**, ante a inequívoca justificativa da contratação para garantir a segurança das escolas, o objeto do instrumento convocatório alude à contratação de **CONTROLADOR DE ACESSO**, profissionais que não possuem arcabouço técnico para desempenho das atividades, sendo tal prática vedada pela Convenção Coletiva da categoria laboral.

Reste claro que, a rigor do que dispõe o edital, tanto a justificativa quanto o planejamento da futura contratação foram realizados com fulcro à disponibilização de profissionais para garantia da incolumidade das unidades escolares do município, consoante se extrai do Termo de Referência:

A contratação em questão justifica-se para a **promoção da segurança diária dos educandos nas unidades escolares**, visando garantir a eles a segurança e a permanência nos

espaços escolares, bem como buscando erradicar a evasão escolar, sendo, assim, pertinente a contratação do serviço. A segurança das unidades escolares é ainda mais pautada após o Massacre de Blumenau, massacre escolar com assassinato de quatro crianças ocorrido em 5 de abril de 2023 na Creche Cantinho Bom Pastor, localizada no município brasileiro de Blumenau, em Santa Catarina, entre outras situações que causam insegurança para pais e alunos, a contratação também serve para garantir que a unidade escolar seja acessada somente por integrantes da comunidade escolar. Assim sendo justificada a referida contratação.

Da transcrição da justificativa da futura contratação, não resta mínima dúvida acerca do interesse público ser atendido, concernente à garantia da incolumidade da vida das pessoas que frequentam as unidades escolares do município.

A Administração descreve a intenção de alocar profissionais para coibir ataques e ações criminosas nas unidades escolares, porém, de maneira absolutamente diversa do objetivo a ser atingido, elabora o edital visando contratar porteiros, sendo que tais profissionais não possuem o mínimo preparo ou capacitação para prestação dos serviços, de modo a garantir a segurança nas unidades escolares e coibir ações criminosas como as que vêm reiteradamente acontecendo no país, especialmente aludindo ao caso do ataque no município de Blumenau/SC, que ensejou a deflagração do presente processo licitatório.

A justificativa para a contratação, bem como a descrição dos serviços especificados no termo de referência é completamente incompatível com a atividade de **PORTEIROS/CONTROLADORES DE ACESSO**, posto que diretamente alusivas à função de **VIGILANTE**, o que enseja única e exclusivamente a contratação de empresas especializadas na prestação dos serviços de vigilância privada.

Isso posto, o Impugnante busca garantir a estrita observância das disposições do instrumento normativo da categoria laboral dos vigias, porteiros

e controladores de acesso, que veda a prestação de serviços a órgãos públicos, que buscam alocar profissionais para prestação de serviços complementares à segurança pública, ante a evidente incompatibilidade entre as atribuições profissionais do controlador de acesso e os objetivos do processo licitatório em testilha.

Por estas razões, pugna-se pelo conhecimento e provimento do presente pedido de impugnação, visando alterar o instrumento convocatório, nos termos da fundamentação a seguir articulada.

III – Da ilegalidade da contratação de controladores de acesso para desempenho das funções de vigilância privada

Consoante esposado alhures, o edital do Pregão em escopo foi deflagrado visando a contratação dos serviços de vigilância desarmada para as escolas do município de Itaiópolis, consoante argumentos que justificam a futura contratação, insculpidos no Termo de Referência anexo ao edital.

Reiteram-se entre as justificativas da contratação o cristalino objeto da Administração em disponibilizar nas unidades educacionais do município, profissionais que detenham a competência para coibir ataques criminosos e garantir a segurança da comunidade escolar.

Como é de notório conhecimento, grande parte dos municípios do Estado de Santa Catarina vêm realizando de modo urgente a contratação de profissionais para garantia da segurança da comunidade escolar, em decorrência da barbárie ocorrida há dois anos no município de Saudade e mais recentemente no município de Blumenau, onde marginais invadiram escolas e vitimaram crianças e professores.

Entretanto, consoante lição de Vólia Bomfim Cassar **o vigia, diferente do vigilante, é contratado para tomar conta de alguma coisa e não para exercer atividade de segurança ou trabalhar de forma ostensiva.** A principal característica ainda segundo mencionado autor é que o **vigia apenas exerce a observação e fiscalização do local,** sem os requisitos exigidos pela Lei nº 7.102/83. Percebe-se que diferentemente do vigilante, os critérios para o

exercício da atividade de vigia são muito menos complexos em comparação ao vigilante.

Contudo, de acordo com as justificativas da futura contratação, o intento da Administração é garantir a segurança das unidades escolares, ou seja, os profissionais que lá estejam deverão ter a competência para coibir atos criminosos, e não somente realizar a observação e a zeladoria dos locais.

Dessa forma, resta descabido que o objeto do presente certame descreva a contratação de controladores de acesso, porquanto o que se espera dos profissionais que serão alocados nas escolas do município é que estes coibam atividades criminosas que reiteradamente vêm ocorrendo no país.

Diante disso, denota-se de modo inequívoco que o fim precípua da contratação é a garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio público das unidades escolares do Município de Riqueza/SC, atribuições estas exclusivas da função de vigilante.

Recentemente, em caso análogo, a Juíza da 1ª Vara de Trombudo Central reconheceu a incompatibilidade da pretensão de contratação de vigias para desempenho de vigilância e escolas, consoante trecho da decisão liminar exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 5002771-86.2023.8.24.0074/SC:

No caso em concretude, ressalto, inicialmente, que as funções de vigia e de vigilante não se confundem. Ambas são consideradas atividades de segurança privada. No entanto, enquanto o vigia tem por função apenas defender o patrimônio alheio, com tarefas de fiscalização local, a função de vigilante se destina a resguardar o patrimônio e a vida das pessoas, com exigências de porte de armas e de treinamento específico nos termos da Lei n. 7.102/1983.

Muito embora se verifique do objeto da licitação em cotejo a contratação de empresa para prestação de serviços de "vigia" para as unidades educacionais da rede de ensino municipal de Braço do Trombudo/SC, extraído da "justificativa" que motivou a realização da aquisição do serviço em espécie a seguinte

fundamentação (Anexo 1 do Edital – Termo de Referência, item 2.1.1 “Justificativas”; evento n. 01/EDITAL6, p. 15):

2.1- JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO DOS SERVIÇOS: 2.1.1 –

A escola ocupa um espaço central na formação de crianças e adolescentes. Além de ser o lugar onde os estudantes passam boa parte de seus dias, a escola também costuma marcar as primeiras experiências de socialização de muitos deles. Esse desenvolvimento humano tão importante só pode acontecer com sucesso e tranquilidade em uma escola segura.

A segurança no ambiente escolar é fundamental para o bem-estar dos alunos, professores, funcionários, para a tranquilidade dos pais e responsáveis e para o sucesso na relação ensino/aprendizagem. Isso envolve a segurança no senso mais estrito da palavra, evitando a violência, a presença de pessoas estranhas e os acidentes, e também é fundamental pensar no bem-estar dos estudantes, seu acolhimento no ambiente educacional e sua liberdade para ter uma aprendizagem e um desenvolvimento saudável. Em decorrência dos recentes casos de ataques a escolas no país e a suspeitas de ameaças, a segurança nas escolas foi apontada como ponto primordial de preocupação, por isso, apresentamos algumas ações e orientações em busca de soluções que sejam efetivas e de aplicação prática e imediata. A responsabilidade para com a segurança de nossa comunidade educativa é um trabalho que não começou hoje, mas se tornou mais forte neste momento. Não há uma resposta única para enfrentar esse cenário. Cada escola possui uma estrutura distinta e isso requer medidas diferenciadas. Entretanto, nós precisamos encontrar maneiras de compartilhar rapidamente situações suspeitas ou de risco com quem realmente pode atuar nessa questão. Justifica-se a contratação dos serviços acima especificados de forma a atender às necessidades da comunidade escolar referentes à segurança no ambiente escolar aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Braço do Trombudo durante seu período de permanência na escola. Desta forma, considerando que os

serviços são continuados para o desempenho regular das atividades praticadas no âmbito da Administração Pública (uma vez que objetivam a segurança dos alunos, servidores e públicos em geral), é inexorável a implantação do efetivo de serviços de terceiros, notadamente no que tange à contratação objeto deste Termo de Referência. O que se denota dos fundamentos que motivaram a instauração do procedimento administrativo é a preocupação – legítima – da municipalidade com a real finalidade da contratação de segurança privada visando à tutela do ambiente escolar, ou seja, à tutela do próprio "meio educacional", e não apenas com a simples segurança patrimonial das escolas enumeradas ao longo do item 1 do Anexo 1 do Edital – Termo de Referência, justamente com vistas a proteger a incolumidade psicofísica do corpo discente e do corpo docente das unidades de ensino.

Elemento que é reforçado com o fato de que a segurança privada visada através do procedimento licitatório se restringe à contratação de serviço terceirizado, exclusivamente, durante aos horários de expediente escolar (e nos dias úteis da semana), e não, no entanto, durante todo o período de 24 horas de uma semana inteira (tivesse realmente o ente federativo a intenção de proteger apenas a integridade de seu patrimônio).

Nesse caso, considerando que a finalidade aparente da contratação do serviço privado de segurança visa defender não apenas o patrimônio escolar, mas, sobretudo, a própria vida das pessoas nas unidades escolares municipais, a função de vigia requerida no processo de licitação não se presta à finalidade pretendida, dado que somente o vigilante tem o direito legal de proceder à segurança de pessoas físicas.

Perceba, Ilustre Pregoeiro, que a situação que ora se combate é exatamente a mesma coibida pelo Poder Judiciário na decisão supra colacionada: o município busca a contratação de profissionais para garantia da segurança das pessoas e não somente do patrimônio público, haja vista a que a

prestação dos serviços se dará somente durante o expediente escolar e a justificativa das necessidades foi o aumento exponencial de ataques em escolas.

Dessa forma, não atende ao interesse público a contratação de porteiros, profissionais cujas atribuições são somente observar a entrada e saída de pessoas, receber correspondências e encomendas e zelar pela ordem e circulação em locais públicos, para evitar a ocorrência de ataques criminosos nas escolas.

Além disso, a contratação de empregados nas funções de controlador de acesso para exercer atividades de segurança privada em unidades escolares, além de irregular e insegura, gerará um grande passivo para a Administração Pública, tendo em vista que os empregados desempenharão efetivamente a função de vigilante, sofrendo verdadeiro desvio de função e redução salarial.

Exatamente em virtude da complexidade das atividades em órgãos públicos e instituições financeiras, que demandam a necessidade de ações de enfrentamento pelos profissionais e exorbitam as atribuições dos vigias, porteiros e controladores de acesso, é que a entidade sindical ora Impugnante consignou a vedação à alocação de tais profissionais na Convenção Coletiva de Trabalho, senão vejamos:

CLAUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

(...)

VIGIA:

Assim considerados os empregados que **controlam o acesso de pessoas, bens, veículos, fazem rondas perimetrais e/ou monitoramento de circuitos internos de televisão, monitorando as dependências do local vigiado.**

(...)

Parágrafo primeiro: **É vedado aos trabalhadores que exercem a função de VIGIA atuarem em instituições financeiras e órgãos públicos,** bem como é vedado aos trabalhadores que exercem as funções de VIGIA atuarem armados. É vedado ao VIGIA realizar revista pessoal corporal.

Parágrafo segundo: **Equiparam-se a VIGIA, para os fins da presente norma coletiva, as funções de controlador de**

acesso, fiscal de acesso, monitor de acesso e quaisquer outras que tenham atividades similares ao controle de acesso e proteção patrimonial.

Parágrafo terceiro: **Ao VIGIA não compete a reação ativa (enfrentamento)**, mas tão somente o zelo pelo patrimônio e, em caso de necessidade, ameaça ou intrusão que demandem enfrentamento, o VIGIA deverá acionar a vigilância e/ou órgãos competentes (Polícia).

Com efeito, o art. 8º, inc. III, da Constituição da República, assegura aos entes sindicais a ampla e incondicionada liberdade para atuar, em juízo ou administrativamente, na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria que representam.

Nesse diapasão, o art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho reconhece que a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT é um acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

No mesmo norte, o art. 611-A da CLT diz, expressamente, que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei.

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho **têm prevalência sobre a lei** quando, entre outros, dispuserem sobre:

....

§ 1o No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3o do art. 8o desta Consolidação.

Denota-se que os entes sindicais, legítimos representantes das categorias patronais e laboral possuem a prerrogativa de estabelecer, dentre outras coisas, limitações e especificar as condições às quais se sujeitarão empregados e empregadores da categoria que representam.

É cediço que a Constituição Federal, por meio do artigo 7º, XXVI, prestigia a negociação coletiva, ao reconhecer a validade das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, nos quais os atores sociais podem flexibilizar as condições de trabalho. Trata-se do princípio da autonomia privada negocial coletiva.

Cumprido de pronto destacar que o STF, em recentíssimo julgamento do Tema 1046, amplamente divulgado, firmou tese de repercussão geral acerca da validade e prevalência das normas coletivas sobre a legislação ordinária, ressalvados apenas os direitos absolutamente indisponíveis.

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: **"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"**.

Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022. (grifamos)

Em assim sendo, a definição das condições e situações nas quais os trabalhadores de uma determinada categoria poderão atuar estão abarcados na essência da atuação dos sindicatos que é estabelecer normas que atendam às necessidades da categoria e regulem as relações de trabalho. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA -
DESCABIMENTO. CLÁUSULA DE INCENTIVO À
CONTINUIDADE NO EMPREGO. NORMA COLETIVA.
DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Rua: Deodoro Nº 260 Andar 4º / Centro – Florianópolis/SC

CEP: 88010-020

SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. 1. O Direito do Trabalho é informado por pluralidade de fontes - de origem estatal ou oriundas da autonomia privada coletiva. 2. **O legislador constituinte inseriu, no Texto Constitucional, o art. 7º, XXVI, que prestigia acordos e convenções coletivas de trabalho, enquanto normas que, por sua origem autônoma, melhor atendem aos anseios das classes convenentes.** 3. Não se pode negar vigência ao teor dos instrumentos normativos, desde que respeitados os padrões mínimos de tutela legal do trabalho. 4. Nessa esteira, **com a existência de convenção coletiva vigente à época, limitando a hipótese de não contratação dos empregados da empresa sucedida, pela empresa sucessora , ao quantitativo de trabalhadores do novo contrato de prestação de serviços, é de se concluir que o Tribunal Regional, constatando não se tratar de tal exceção e, por conseguinte, manter a condenação ao pagamento de indenização substitutiva ali prevista, deu efetividade à norma prevista no art. 7º, XXVI, da Carta Magna.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 7397920185100020, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/05/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 07/05/2021) (grifos nossos)

Inobstante, a própria legislação federal impõe limitações ao Poder Judiciário no mister de julgar a validade de normas coletivas trabalhistas, eis que somente poderá atuar em relação aos elementos formais essenciais à celebração.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no que tange aos acordos e convenções coletivas de trabalho, assim prevê:

Art. 8º

...

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a

conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

De acordo o disposto no § 3º do art. 8º da CLT, no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, o Judiciário analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Nesse contexto, é forçoso convir que as cláusulas convencionais supracitadas foram esculpidas em estrita observância às normas que regulam a atividade da categoria.

Frisa-se que, assim como as demais disposições da norma coletiva, como piso salarial, jornada de trabalho e demais benefícios, devem ser observados pela Administração Pública nos processos licitatórios, a vedação da prestação de serviços de vigias, porteiros e controladores de acesso para desempenho da finalidade de implemento da segurança nas escolas também deve ser respeitada, porquanto expressamente consignada na CCT da categoria laboral.

Além disso, os itens V e VI da Súmula n. 331 do c. Tribunal Superior do Trabalho, consolidou o entendimento de que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta, e principalmente os seus servidores, respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Por tal prerrogativa, devem ficar atentos ao que dispõe a redação da Súmula 331 do TST:

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...]

Rua: Deodoro Nº 260 Andar 4º / Centro – Florianópolis/SC
CEP: 88010-020

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Pela redação da Súmula, a Administração Pública poderá ser condenada a pagar obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, caso seja evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitações.

Ora, se a Administração Pública efetuar a contratação de serviço de vigia para o desempenho da função de vigilância privada, por óbvio que restará comprovada sua conduta culposa e responsabilidade pelos haveres trabalhistas e previdenciários suprimidos do empregado.

Há que se destacar que no Direito do Trabalho prevalece o princípio da realidade fática, ou seja, se o empregado estiver desempenhando a atividade de vigilante, deverá ser remunerado como tal, independentemente da forma de como foi registrado em sua carteira profissional.

Isso representa que se os empregados forem contratados sob a rubrica de vigia, nada obstará que estes venham a ingressar na Justiça do